



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000554-12.2021.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante PODIUM FACILITIES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, é apelado ASSOCIAÇÃO DE MORADORES "ALTO DA BOA VISTA" - AMABOVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4992

Apelação nº 1000554-12.2021.8.26.0153

Comarca: Cravinhos (2ª Vara)

Apelante: Podium Facilities Terceirização de Serviços Ltda (autora)

Apelada: Associação de Moradores "Alto da Boa Vista" - AMABOVI (ré)

Juiz(a) prolator(a): *Rodrigo Brandão Sé*

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO, RONDA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE AVISO PRÉVIO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE MULTA E VALORES PELO PERÍODO NÃO TRABALHADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso da autora parcialmente acolhido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora:
 - 3.1. Cerceamento de defesa não verificado. Prova oral prescindível diante dos documentos acostados aos autos.
 - 3.2. Comprovação documental de que a rescisão imediata do contrato ocorreu por solicitação da própria empresa autora. Mensagens de whatsapp e e-mail demonstrando que a rescisão para o dia seguinte partiu da prestadora de serviços.
 - 3.3. Litigância de má-fé atribuída à autora não configurada. Penalidade cassada.
4. Recurso da autora parcialmente provido. Sentença reformada em parte para afastar a declaração de litigância de má-fé.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 232/236, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** a ação de cobrança fundada em inadimplemento de contrato de prestação de serviços (limpeza em geral, vigia, portaria, recepção, monitoramento eletrônico,*

jardinagem, controle de acesso e copeira), estando a *parte dispositiva* de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PODIUM FACILITIES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. em face de ASSOCIAÇÃO DE MORADORES “ALTO DA BOA VISTA” AMABOVI, extinguindo o processo com a resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado do ajuizamento.

Ainda, condeno a autora nas penas de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II e III, do CPC, aplicando-lhe multa que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado do ajuizamento da ação, observando-se que a gratuidade de justiça não obsta a execução da referida multa.”

Recorre a autora sustentando, *em síntese*, *cerceamento de defesa* pelo cancelamento da audiência de instrução, que a impediu de produzir prova oral necessária. *Alega* que a ré descumpriu o prazo de aviso prévio de 30 dias estipulado contratualmente ao rescindir unilateralmente o contrato. *Argumenta* que as *mensagens* e o *e-mail* juntados pela demandada não demonstram manifestação expressa da empresa recorrente dispensando o cumprimento do aviso prévio, e *afirma* que a imediata contratação de nova prestadora para o dia seguinte evidencia a prévia intenção da requerida em descumprir o aviso contratual. *Pede* a nulidade da sentença ou sua reforma para condenar a

ré ao pagamento da multa contratual de R\$ 40.500,00, bem como a exclusão da penalidade por litigância de má-fé (fls. 241/260).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 262/263).

Contrarrrazões (fls. 267/273).

É o relatório.

I. Encaminhamento do voto:

Respeitado o entendimento do nobre magistrado, voto pela reforma parcial da r. sentença de fls. 232/236, apenas para revogar a condenação da apelante ao pagamento da multa por *litigância de má-fé*, ausente na hipótese.

II. Dos fatos/síntese da demanda:

1. As partes celebraram *contrato de prestação de serviços de controle de acesso, ronda, limpeza e conservação*, com início de vigência em 20/07/2020 (fls. 27/32). Nos termos da cláusula 3.2, ficou convencionada a possibilidade de rescisão a qualquer tempo, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 dias.

2. Em 02/09/2020, a ré comunicou a intenção de rescindir o contrato, indicando que cumpriria o aviso até 02/10/2020. No entanto, conforme alegado pela autora, no mesmo dia a ré enviou novo e-

mail rescindindo o contrato de forma imediata, sem respeitar o prazo de 30 dias, o que, no seu entender, ensejaria o pagamento da multa contratual.

3. Pretendendo o recebimento da multa contratual no valor de R\$ 40.500,00, bem como o valor referente ao último mês de serviço não prestado (R\$ 13.500,00), a autora *judicializou a divergência* através desta ação, que foi *julgada improcedente com imposição de penalidade por litigância de má-fé*, com o que ela não se conforma, ***no que tem — em parte - razão.***

III. Preliminarmente:

1. Da alegada insuficiência de preparo:

Inicialmente, não se reconhece insuficiência do preparo manifestada pela apelada nas contrarrazões (fls. 268/270), porque o valor recolhido, correspondente a R\$ 2.136,37, está em conformidade com o disposto pelo artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

2. Cerceamento de defesa. Rejeição:

2.1. *Não ocorreu cerceamento de defesa*, pois ao juiz cabe decidir sobre a *conveniência e necessidade das provas* requeridas, indeferindo aquelas *desnecessárias* ou *protelatórias*, nos termos do art. 370 do CPC.

Cumpré destacar que *o juiz é o destinatário da prova*, devendo ser prestigiada sua posição quando *se deu por suficientemente esclarecido* para formação de sua convicção.

2.2. Não se pode perder de vista que “*o juízo de relevância implica um juízo preliminar de utilidade da prova, isto é, somente as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico é que podem ser consideradas relevantes*” (EDUARDO CAMBI, A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 262).

IV – Mérito:

1. Rescisão contratual. Da comprovação de que a rescisão imediata foi solicitada pela própria autora:

1.1. Verifica-se que a r. sentença apreciou adequadamente as provas produzidas nos autos, concluindo pela inexistência de descumprimento contratual por parte da ré.

1.2. Conforme demonstrado pelos documentos juntados pela ré (fls. 135/150), a autora foi comunicada em 02.09.2020, de que estaria sendo notificada da rescisão contratual, de modo que os serviços se encerrariam em 02.10.2020 (fls. 148), respeitando-se, assim, o prazo de aviso prévio de 30 dias previsto contratualmente.

1.3. Ocorre que no mesmo dia, após áudio da ré cuja transcrição não consta dos autos, a autora respondeu: “*Arthu, só me*

manda um e-mail por favor referente a rescisão para amanhã" (fls. 150), demonstrando claramente seu interesse em que a rescisão ocorresse já no dia seguinte, dispensando o prazo de aviso prévio.

1.4. Em atendimento a essa solicitação, a ré enviou e-mail no mesmo dia, nos seguintes termos: *"Conforme solicitado pelo Sr. Édson, responsável pela empresa Podium, que nos lê em cópia. O contrato de prestação serviços será rescindido na data de hoje. Sendo que o mesmo, entregará o plantão da portaria amanhã no dia 02/09/2020 às 07:00 para a nova empresa que assumirá as funções" (fls. 137).*

1.5. Verifica-se, portanto, que o *e-mail* acima transcrito não tem o teor que a autora lhe tenta atribuir. Pelo contrário, o documento deixa claro que foi a própria autora, por meio de seu responsável, que solicitou a rescisão imediata do contrato.

1.6. Como bem pontuado na r. sentença:

"(...) Como se vê, o teor da mensagem diz que a parte autora foi quem requereu a alteração da data da rescisão contratual para aquele dia e entrega dos serviços já a partir do dia seguinte, dia 03, em que pese ter redigido dia 02, cabendo observar que o e-mail data de 02/09/2020 às 18h09.

Claramente, diferentemente do que tenta fazer crer a autora em réplica, o e-mail não foi a comunicação de rescisão, nem sequer tem esse teor, tampouco leva a crer que partiu da ré a vedação ao cumprimento do aviso

prévio. A mensagem demonstra o completo oposto.

Assim, para sanar a dúvida levantada pela própria prova produzida pela autora, cabia a ela apresentar as mensagens de WhatsApp que narrou o que, ressaltado mais uma vez, não o fez.

Quem o fez foi a parte ré, que as juntou em fls. 135/150, permitindo-se ver que a autora foi comunicada em 02/09/2020, às 14h12, de que estava sendo notificada da rescisão contratual, de modo que os serviços se encerrariam em 02/10/2020 (fls. 148).

Na sequência, envia documento que é o de fls. 136, que se trata de instrumento assinado pelo presidente da associação comunicando da rescisão, com termos claros de que a comunicação se deu em 02/09/2020 e o contrato teria seu termo final em 02/10/2020.

Até aqui segue-se conforme noticiado pela autora na inicial, de que, inicialmente, foi notificada para deixar os serviços em 03/10/2020.

Porém, na sequência das mensagens, às 18h03, há áudio da ré e, somente às 18h09 há a primeira resposta da autora desde a notificação ocorrida às 14h12, cujo teor é: “Arthu, só me manda um e-mail por favor referente a rescisão para amanhã” grifo nosso (fls. 150).

A parte ré atendeu ao determinado, tendo a própria autora juntado o referido e-mail, acima transcrito (fls. 37).

(...)

A ausência dos áudios que se visualizam nas imagens de fls. 148 e 150 não

afetam sua compreensão, posto que há mensagem escrita da comunicação da rescisão, com todos os termos, é possível identificar o instrumento de rescisão enviado, não tendo a autora negado ser aquele de fls. 136, e, horas depois, há a mensagem da autora requerendo o envio de e-mail com a rescisão para o dia seguinte.

Cabe consignar que a ré narra que o então diretor da autora lhe telefonou e conversaram e, nessa ocasião, foi requerida a rescisão para o dia seguinte.

Como já alinhavado, a mensagem de comunicação da rescisão foi às 14h12, sendo que o áudio remetido pela ré foi às 18h03, seguido de resposta da autora às 18h09 requerendo o envio de e-mail para rescisão para o dia seguinte.

Desse modo, verossímil que ocorreu a conversa telefônica narrada pela ré, onde o autor requereu a imediata rescisão”. (fls. 234/235)

Verifica-se que a questão foi bem enfrentada neste ponto da decisão, de forma que se impõe a confirmação deste capítulo da r. sentença, nos termos do art. 252 do *Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo*.¹

1.7. Diante deste quadro, a prova dos autos conduz à *inevitável conclusão* de que a autora não pode solicitar a rescisão imediata do contrato e, posteriormente, pretender receber indenização pelo período não trabalhado, alegando descumprimento do prazo de aviso prévio pela ré, porque *a ninguém é dado o direito de se beneficiar*

¹ Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento. (Redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017)

de sua própria malícia.

2. Da litigância de má-fé:

Não obstante, quanto à decretação da ***litigância de má-fé***, respeitado o entendimento adotado pelo nobre magistrado, da análise dos autos não se vislumbra conduta da autora que tenha excedido o direito de ação, constitucionalmente garantido.

A litigância de má-fé somente pode ser imposta em hipóteses em que reste *inequívoca a intenção* de uma das partes em praticar atos atentatórios à dignidade da Justiça, o que não se verifica na hipótese, na medida em que *não há indício de dolo específico de causar dano*, ou *abuso de direito* que justifique tanto.

Ademais, O STJ já firmou posição no sentido de que a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de dolo (STJ, 1ª T., REsp 28715-0-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 31.8.1994. DJU 19.9.1994, p. 24652. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p .400).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para afastar a condenação imposta à apelante por litigância de má-fé.

Ficam mantidos os encargos derivados da sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impostos na r. sentença recorrida, dada a alteração mínima da decisão, nada justificando deliberação diversa.

PAULO ALONSO

Relator